



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.720188/2013-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.547 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente MARTINELE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Face à existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção e demonstrado que a recorrente não solucionou ou mesmo adotou qualquer providência, tempestivamente, de forma a regularizar pendência que a impediu de ingressar no Simples Nacional, é correto indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues (relator), vencido também o conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que votou pela diligência. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues (relator), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues De Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 56 a 60) interposto contra o Acórdão nº 12-55.304, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 48 a 51), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. MANUTENÇÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A não regularização das pendências impeditivas à inclusão no Simples Nacional, no prazo regulamentar, impossibilita o ingresso da pessoa jurídica no regime especial de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 2/5) oposta em 18/02/2013, pela interessada acima qualificada contra o ato de indeferimento de opção pelo regime de tributação especial, denominado Simples Nacional (fl. 10), registrado em 15/02/2013, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, para o ano-calendário 2013, pelo fato de constar nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, os débitos abaixo citados, cuja exigibilidade não estaria suspensa:

Competência 10/2012 – R\$ 160,57

Da manifestação de inconformidade

2. Irresignada, apresentou, em 18/02/2013, manifestação de inconformidade de fls. 2/5, através da qual alega que:

2.1. o valor do débito apontado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional está errado; foram quitados em 25/01/2012;

2.2. o valor correto é de R\$ 255,78, e que este foi quitado em 19/11/2012;

2.3. apresenta comprovante (GPS) dos pagamentos efetuados;

2.4. requer que seja deferido seu pedido de inclusão ao regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que não havia qualquer pendência fiscal que obstasse a sua opção, apresentando Certidões Negativas de Débitos e comprovantes de pagamentos de GPS.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da análise dos autos extrai-se que o ponto focal da lide é a competência 10/2012 das Contribuições Previdenciárias, e que o suposto não pagamento integral destes valores foi a razão para o indeferimento da opção pelo Simples realizada pela Recorrente.

A decisão de piso alega que a competência citada não estaria devidamente quitada na data de 31/01/2013, e que tal pendência só foi sanada em data de 15/02/2013, com a apresentação de nova GFIP (fls. 15-40). Como fundamento de sua decisão a DRJ de origem apontou e trouxe aos autos a tela do sistema de arrecadação de fl. 47.

Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente discordou das conclusões adotadas pela decisão de piso, alegando que a competência de 10/2012 fora plenamente quitada no prazo devido e, a título de prova, colacionou Certidões Negativas de Débitos das três esferas do poder público (fls. 63-66) e a GPS paga da referida competência (fl. 67).

Da análise de toda a documentação acostada aos autos, tanto pela fiscalização, quanto pela Recorrente, faço as seguintes considerações.

Primeiramente, analisando a tela do sistema DATAPREV (fl. 47) citada pela decisão de piso como lastro para as suas conclusões, vislumbro que não há menção a qualquer divergência de valores ou débito em aberto referente à competência de 10/2012.

Ademais, ainda nesta tela do sistema, consta apenas 04 pagamentos referentes à competência 10/2012, todos eles ocorridos entre o dia 19/11/2012 e 20/11/2012, dentro do prazo, portanto.

De outra sorte, tem-se que a Recorrente expediu regularmente a sua Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias em data de 14/12/2012 (fl. 66).

Destarte, em primeira análise, todos os elementos acima perfazem evidência de que os débitos previdenciários relativos à competência de 10/2012 estariam quitados no prazo apropriado.

Caso as informações fornecidas pelo contribuinte sejam verdadeiras, e os pagamentos apontados na tela do sistema DATAPREV (fl. 47) sejam suficientes para garantir a totalidade dos débitos do aludido período, há que se dar razão ao pleito da Contribuinte no presente feito.

Quer isto dizer que se faz imprescindível para o bom deslinde do presente caso apurar-se os fatos narrados.

Por fim, é de bom alvitre frisar que uma vez que o Termo de Indeferimento de Opção apontou tão somente a competência de 10/2012 como impeditiva, este julgamento fica vinculada a definir se esta competência se encontrava quitada ou não no prazo devido. Quer isto dizer que, ainda que eventualmente se descubra a existência de débitos referentes a outros períodos, tal constatação é estranha ao presente processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda à análise de todos os pagamentos apontados pela informação do sistema na fl. 47, em relação a competência de 10/2012; igualmente, analise as GFIPs apresentadas às fls. 15-40; verifique a regularidade de expedição da CND de fl. 66; e, finalmente, elabore relatório circunstanciado esclarecendo se: (i) os débitos previdenciários relativos apenas à competência de 10/2012 estariam quitados até a data de 31/01/2013; e (ii), em caso negativo, explicar pormenorizadamente a origem das divergências e em qual contexto foi possível a expedição da CND de fl. 66.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

Uma vez vencido na proposta de diligência, elaborada com fim primário de resguardar os interesses do fisco, entendo que as demonstrações prestadas pela Contribuinte são suficientes para demonstrar seu direito, portanto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

Conforme bem relatado pelo muito digno Relator, gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de débito previdenciário referente à competência 10/2012, que não foi quitado integralmente e que, portanto, não se encontrava suspenso na data limite para a opção para o Simples Nacional.

A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

Conforme bem relatado pelo digno Relator do voto vencido, “a decisão de piso alega que a competência citada não estaria devidamente quitada na data de 31/01/2013, e que tal pendência só foi sanada em data de 15/02/2013, com a apresentação de nova GFIP (fls. 15-40).” (grifei)

Transcrevo, a seguir, excerto do voto condutor do acórdão recorrido que bem sintetiza a situação:

9. Verificou-se em consulta ao sistema GfipWeb que o Contribuinte emitiu 3 (três) GFIPs para a competência 10/2012, nas seguintes datas: 19/11/2012 (exportada-substituída); 06/12/2012 (exportada-substituída) e 15/02/2013 (exportada).

10. A diferença apontada no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional refere-se à diferença entre o valor informado no campo “Valor devido à Previdência” pela GFIP do dia 06/12/2012 e o da GFIP do dia 15/02/2013.

11. As GPS relativas à competência apontada, outubro de 2012, foram recolhidas dentro do prazo legal, ou seja, até 20/11/2012.

*12. Através de consulta efetuada ao sistema da Dataprev/Plenus/CVALDIV, anexada à fl. 47, verifica-se que, conquanto o Contribuinte tenha recolhido o valor reputado por ele como correto em tempo hábil (valor que não é objeto de análise neste processo), temos que em 31/01/2013 existia uma pendência não sanada quanto às contribuições previdenciárias, **PENDÊNCIA ESTA QUE SÓ SERIA RESOLVIDA COM A ENTREGA DE NOVA GFIP EM 15/02/2013.***

Quanto às CND Estadual e Municipal apresentadas pela recorrente em seu recurso voluntário, esta não tem qualquer efeito quanto ao débito previdenciário em questão. Já a CND relativa aos tributos federais, a mesma foi extraída em 15/02/2013.

Pelo exposto, face à existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção e demonstrado que a recorrente não solucionou ou mesmo adotou qualquer providência, tempestivamente, de forma a regularizar pendência que a impediu de ingressar no Simples Nacional, conforme previsto na legislação acima transcrita, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni